

Registro: 2020.0000829165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001529-82.2019.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante RICHARD RAMOS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FRANCISCO DE ASSIS JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 14.734 Apelação Cível nº 1001529-82.2019.8.26.0483

Comarca de Presidente Venceslau / 3ª Vara

Apelante: Richard Ramos Rodrigues Apelado: Francisco de Assis Jesus

> RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito -Ação indenizatória - O réu, na direção de veículo interceptou, em avenida de Presidente Venceslau, motociclista com preferência de passagem, em local de conversão proibida e estando sob evidente efeito de bebida alcoólica - Se compôs com o Ministério Público, na forma permitida pela Lei 9099/95, para evitar a denúncia criminal - O autor sofreu seríssimos ferimentos na ocasião, com fratura de ossos e diversas cicatrizes, atestadas em laudo oficial, resultando-lhe ainda incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias - Pode-se admitir somente uma redução proporcional das indenizações devidas, porque se reconhece culpa concorrente do motociclista, em menor grau, por ter evitado passagem sobre obstáculo redutor de velocidade, na pista de rolamento, observada a disposição do art. 945 do Código Civil - Reparação de danos na motocicleta que se dá com o menor orçamento apresentado - Indenizações devidas, quer por dano moral, quer pelo estético, cumulativamente -Sentença reformada – Ação que deve ser acolhida – Recurso provido, em parte.

Sentença proferida a fl. 180/5 desacolheu ação indenizatória fundada em acidente de veículos, proposta por Richard Ramos Rodrigues contra Francisco de Assis Jesus, condenando o autor em despesas processuais e honorários de advogado de R\$ 2.000,00, observada a gratuidade processual.

Apela o autor, pretendendo a inversão do resultado, argumentando ter ficado demonstrado que o acidente

2



de trânsito foi causado pelo réu, por conduzir o veículo embriagado e efetuar conversão à esquerda, colidindo, de frente, com sua motocicleta, que transitava em sua correta mão de direção. Sustenta haver, no mínimo, culpa concorrente e em maior grau por parte do réu.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 212) para informações sobre a situação processual do procedimento criminal, cientificadas as partes.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 7.12.2018, em Presidente Venceslau, ocasião em que o veículo Renault Scenic, placas DEM9598, conduzido pelo réu, transitando pela avenida Newton Prado, sentido centro — bairro, ingressou à esquerda na rua Rodrigues Alves, obstruindo a passagem da motocicleta Honda CG 150 FAN, placas EHO7412, conduzida pelo autor, que por esta trafegava em sua correta mão de direção, e não teve como evitar a colisão frontal. Com a força do choque, o autor foi arremessado em direção à calçada, onde atingiu pessoas que se encontravam acomodados em mesas de uma lanchonete, sofrendo diversos e graves ferimentos.



Relata-se, ainda, que o réu conduzia seu veículo embriagado, fato comprovado posteriormente por exame de sangue, uma vez que ele se negou a fazer o teste do etilômetro e, para ser conduzido à delegacia de polícia, teve que ser colocado no compartimento de preso da viatura, após tentar se evadir do local.

Em contestação o réu, negando a embriaguez, mas confirmando ter convergido à esquerda para ingressar na rua Rodrigues Alves, atribuiu a responsabilidade pela ocorrência do acidente ao autor, porque conduzia sua motocicleta em altíssima velocidade.

A r. sentença, apreciando a prova oral, desacolheu a ação e assim fundamentou a sua conclusão:

(...)

A pretensão é improcedente.

No caso dos autos, estão sob julgamento os seguintes pontos: 1) a prática de ato ilícito pela parte requerida; 2) os danos materiais e morais alegadamente sofridos pela parte autora; 3) o nexo de causalidade entre estes; e 4) eventual culpa concorrente e/ou exclusiva da parte autora no evento danoso.



Com efeito, no caso concreto, a parte autora pleiteia o recebimento de danos materiais equivalentes a R\$ 6.834,53 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos); R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de danos morais; e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos corporais, sendo todos os valores decorrentes de acidente de trânsito que atribui à conduta imprudente da parte requerida.

De fato, restou plenamente demonstrado nos autos, notadamente após o encerramento da instrução processual, o acidente ocorrido, a dinâmica dos fatos, bem como a ocorrência de danos à parte autora, consoante se depreende do Laudo de fls. 90/107. O requerido, por sua vez, demonstrou que igualmente sofreu danos em razão do acidente automobilístico ocorrido.

Sobre o acidente noticiado nos autos, o Boletim de Ocorrência de fls. 24/27 e fls. 28/31, constou que o requerido atingiu a motocicleta do autor no momento em que estava conduzindo seu veículo, embriagado, pela Avenida Newton Prado, sentido centro - bairro, quando na altura do cruzamento desta última com a Rua Rodrigues Alves, convergiu à sua esquerda visando ingressar nesta referida via, momento este em que veio a colidir a dianteira do seu conduzido contra a dianteira da moto Honda Fan que trafegava pela mesma avenida, também na sua respectiva mão de direção, porém, no sentido contrário.



Tais assertivas restaram devidamente corroboradas pelo laudo de verificação de embriaguez de fls. 62/63, que indicou a concentração de 2.1 g/l ou 21 dg/l (vinte e um decigramas de álcool por litro de sangue).

Todavia, a prova oral produzida em audiência sob o crivo do contraditório e da ampla defesa confirmaram os argumentos trazidos aos autos pelo requerido em sua contestação, notadamente que o autor conduzia sua motocicleta em alta velocidade e que não respeitou o obstáculo existente na citada via pela qual transitava, instalado alguns metros antes do sítio da colisão.

propósito, testemunha а José Carlos Castanho disse que estava sentado em frente à sua lanchonete, situada na Rua Newton Prado e viu quando duas motos transitavam no sentido bairro-centro. Explicou que uma das motos passou em cima do obstáculo e a outra passou pelo vão entre a calçada e o obstáculo sendo esta a motocicleta que atingiu o veículo que transitava pela avenida em sentido contrário (centro-bairro), e que iria fazer a conversão à esquerda. Contou que a moto atingiu o veículo na altura do para-lama dianteiro. Mencionou que o motorista do carro parou para prestar socorro ao motociclista que foi arremessado pelo impacto da batida em direção a sua lanchonete. Relatou que as motos estavam em alta velocidade, o que chamou sua atenção. Informou que Francisco estava conduzindo o veículo e não notou se ele estava



embriagado, mas falou que não teve contato com ele. Disse que a via é plana e tem boa visibilidade da direção de onde vinha as motocicletas. Narrou que o acidente ocorreu durante à noite, estando a motocicleta e o veículo com os faróis ligados. Explicou que o veículo já estava fazendo a conversão à esquerda para adentrar na Rua Rodrigues Alves no momento que a motocicleta colidiu no veículo.

A testemunha Lucivalda Nunes Alves Castanho disse que na data dos fatos estava sentada em frente à sua lanchonete, sito na avenida Newton Prado, quando viu uma moto vindo em alta velocidade ao passo que o carro estava transitando em sentido contrário. Relatou que a moto não reduziu a velocidade para passar pelo obstáculo e acabou passando pelo vão entre a sarjeta e o obstáculo. Narrou que, neste momento, o carro que iria convergir à esquerda, foi atingido pela moto que passou pelo referido vão do obstáculo. Disse que não sabe dizer se o motorista do carro estava embriagado. Explicou que a motocicleta estava sentido bairro-centro, enquanto o veículo estava no sentido centro-bairro e que o mesmo pretendia convergir à esquerda para adentrar na Rua Rodrigues Alves. Aduziu que a motocicleta atingiu o veículo quando ele já tinha iniciado a conversão à esquerda. Narrou que conhece o Sr. Francisco porque ele é cantor conhecido na cidade há muitos anos, mas não possui amizade com ele.

Sendo assim, de um lado se mostra flagrante a



conduta imprudente do requerido ao não respeitar as normas de trânsito, vez que conduziu o veículo embriagado, invadindo via preferencial do autor, vindo a interceptar a trajetória da sua motocicleta que seguia pela via pública em sentido contrário em sua mão de direção.

Por outro lado, a despeito dos fatos e circunstancias acima, igualmente flagrante a culpa do autor, em maior grau diga-se de passagem, eis que conduzia sua motocicleta em alta velocidade, ignorando o obstáculo existente na via pública justamente para contenção de velocidade, passando pelo espaço existente entre a sarjeta e o obstáculo, contribuindo sobremaneira para o evento danoso.

Dito isto, constato que o acidente em questão decorreu de culpa de ambas as partes: a parte ré por ter convergido à esquerda interceptando a trajetória preferencial do autor e este, por sua vez, por não guardar o limite de velocidade compatível com a via, ignorando o obstáculo existente na via poucos metros antes do local do acidente. Certamente se a parte autora estive conduzindo sua motocicleta em velocidade compatível com a via e respeitado o obstáculo para redução de velocidade, certamente teria evitada o acidente.

Como se denota, os elementos constantes dos autos indicam que tanto autor quanto réu agiram com culpa, na modalidade imprudência.



Assim, aplicando-se o art. 945 do Código Civil, bem como considerando a equivalência do grau de culpa de autor e réu, conclui-se que o pedido inicial não colhe foros de prosperidade, não havendo valores a serem indenizados, devendo cada parte litigante arcar com seus próprios prejuízos, inclusive morais, dos quais os corporais constituem mero desdobramento.

Mas não se pode sustentar esta conclusão, divorciada da prova dos autos.

Veja-se:

Não se discute que o acidente ocorreu quando o réu efetuou manobra de conversão à esquerda, para ingressar na rua Rodrigues Alves, e veio a colidir frontalmente com a motocicleta conduzida pelo autor, que por ela trafegava na sua respectiva mão de direção.

Ambos os veículos trafegavam na mesma avenida, mas em sentidos opostos e o veículo interceptou a motocicleta ao convergir para a rua Rodrigues Alves, o que não poderia fazer, pois havia placa proibitiva da manobra no local, como atestou o laudo da polícia científica (f. 92).



Ainda que não houvesse a placa proibitiva, a conversão para rua secundária só poderia ocorrer com cautela redobrada, respeitando a preferência de passagem do motociclista.

Os depoimentos testemunhais dos policiais confirmam a embriaguez do réu e relatam a sua resistência ao exame, sendo conduzido para tanto (f. 65/6). Confirmou na ocasião, o que negou em contestação, a embriaguez e o laudo do Instituto Médico Legal resolveu a questão, apurando concentração de álcool "de 2,1 g/f ou 21 dg/l (vinte e um decigrama por litro de sangue" (fl.62/3).

São tendenciosos os depoimentos colhidos em juízo, que dizem que o veículo atingiu o motociclista já no final da conversão, coisa desmentida pelo laudo oficial, que atesta a colisão frontal dos veículos, fato facilmente verificável com as fotografias juntadas.

O réu foi beneficiado, no âmbito criminal, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95, aceitando a proposta do Ministério Público.

Só há um fato a beneficiar o recorrido com uma redução proporcional de responsabilidade, pois o autor passou ao largo do obstáculo que existia na avenida, o que potencializou



a sua velocidade por ocasião do embate, que poderia ser superior a 51,32 k/h.

Isto pode mitigar a responsabilidade do réu, mas, ainda assim, é muito maior a sua: desrespeitou a preferência de passagem da motocicleta, convergindo em local proibido e em estado de embriaguez.

Responde de acordo com as disposições do art. 186 e 927 do Código Civil.

Passa-se a considerar os pleitos indenizatórios, tal como formulados na petição inicial.

Neste aspecto está evidenciado dano moral e também estético, este último baseado nas conclusões dos laudos de lesão corporal, que instruíram o inquérito policial (296, 337/8, 350 e 369), que atestaram:

"Descrição:

Ao exame: Adentra a sala de perícias com claudicação em membro inferior esquerdo.

1-) MEMBRO SUPERIOR DIREITO: Apresenta cicatriz cirúrgicas, de aspecto não recente, localizadas em região anterior de antebraço, com aproximadamente 9 cms. Apresenta



diminuição da força motora deste membro.

2-) **MEMBRO** INFERIOR **ESQUERDO**: Apresenta cicatrizes cirúrgicas, de aspecto não recente, localizadas em região de coxa porção lateral, sendo estas em número de 4 cicatrizes, assim descritas: sentido crânio-caudal. 3. aproximadamente 6. 15. 8 cms respectivamente. Apresenta também duas cicatrizes em região anterior de perna esquerda aproximadamente 12 8 com cms respectivamente. Apresenta diminuição da força motora em membro inferior esquerdo quando membro inferior direito. comparado ao Apresenta encurtamento do membro inferior esquerdo aproximadamente 3 cms, para uma medida exata seria necessário exame radiológico de escanometria de membros inferiores.

Discussão e conclusão:

Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias. Salvo eventuais complicações posteriores."



Como se vê, o autor, em decorrência do acidente, é portador de 7 sequelas cicatriciais em braço direito e membro inferior esquerdo, caracterizado o dano estético, evidenciado também pela fotografia juntada aos autos (fl. 54/6), além perda da força motora dos dois membros e encurtamento do membro inferior esquerdo.

E que o dano moral no caso deve ser indenizado não há dúvida, observados os ferimentos, os tratamentos necessários à recuperação da vítima e as vicissitudes e dificuldades que normalmente acontecimentos deste naipe provocam no homem comum.

Já está sumulado que é lícita a cumulação por danos estético e moral pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 387), de sorte que, sopesados estes danos, dentro de critérios razoáveis e proporcionais, nisso considerando as condições financeiras do apelado, fixa-se valor devido em R\$ 70.000,00, sendo R\$40.000,00 a título de dano moral e R\$30.000,00, para o dano estético

Faz-se, em seguida, uma redução de ¼ destes montantes, pela parcela de responsabilidade do autor pelo evento, observada a norma do arto 945 do Código Civil, o que resulta nas indenizações finais de R\$.30.000,00 e R\$22.500,00,



com atualização monetária a partir desta data e juros do evento lesivo.

Os valores serão atualizados a partir desta data em que são fixados e acrescidos de juros de mora desde o evento.

Dos orçamentos juntados a f. 155 e seguintes, não impugnados, constata-se o menor deles para reparos da motocicleta de R\$.4.872,00, da Oficina Coiote Motos, que fica acolhido, pois basta uma olhadela nas fotografias de f. 102 e seguintes para se verificar os danos havidos. A atualização monetária e os juros de mora são devidos desta a data do orçamento.

A ação é julgada procedente, em parte, condenado o réu nas indenizações mencionadas, mais ¾ das despesas do processo e honorários de advogado de 15% do total devido.

Os restantes das despesas processuais serão suportadas pelo autor, condenado ainda em honorários de advogado arbitrados em dois mil reais.

Em face do exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação indenizatória e condenar o réu nos valores apontados.



Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator (assinatura eletrônica)